

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.358, de 2008

Altera o art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para inserir novo parágrafo que dispõe sobre vinculação de garantia na aquisição de produto de consumo durável ou não durável mediante financiamento.

Autor: Sr. VIC PIRES FRANCO

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje, acatei a sugestão do nobre Deputado Celso Russomanno, apresentada durante a discussão do meu parecer ao Projeto de Lei nº 3.358, de 2008, de alterar, no § 1º acrescido ao art. 50 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante no art. 1º do Substitutivo que apresentei, a expressão “que a restrinja” pela expressão “restritiva”.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.358/2008, com o substitutivo anexo, contemplando a alteração proposta.

Sala das Comissões, em 19 de agosto de 2009.

Deputado **VINICIUS CARVALHO**

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.358, DE 2008

Acrescenta parágrafo ao art. 50 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar a oferta de garantia contratual adicional à garantia assegurada pelo fornecedor de bens e serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“Art. 50.

§ 1º A garantia contratual, complementar, estendida ou qualquer que seja sua denominação, ainda que sem pagamento adicional pelo consumidor, terá seu termo inicial no dia seguinte ao término da garantia do produtor ou equivalente e não poderá conter cláusula restritiva.

§ 2º O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputado **VINICIUS CARVALHO**
Relator